



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011699-68.2024.8.26.0506, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DNR TELESERVIÇOS LTDA, é apelado ANDRE PEREIRA DE SOUZA SEGURANCA ALIMENTAR - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32794

APELAÇÃO Nº 1011699-68.2024.8.26.0506

APELANTE: DNR TELESERVIÇOS LTDA

APELADO: ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA SEGURANCA ALIMENTAR

INTERESSADA: MOVIDA PARTICIPACOES S.A. E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. Pretensão parcialmente procedente. Contrato rescindido. Negativação indevida. Rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Inconformismo da corré DNR. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** Teoria da asserção. Autora que atribui responsabilidade à apelante, empresa responsável pela cobrança. Pertinência subjetiva reconhecida. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** A apelante DNR realmente realizava atos de cobrança, todavia, o fazia em nome da MOVIDA. Por ter agido como mandatária, a empresa de cobrança não tem responsabilidade pelos danos causados pela negativação indevida. Inteligência do art. 663, primeira parte, do Código Civil. Entendimento jurisprudencial pacífico. Súmula 476 do C. STJ. Pretensão improcedente em relação à recorrente. Sucumbência da empresa autora, neste ponto. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 601/605, que julgou procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato de locação de veículo, desde 31.10.2023; e para condenar as corrés, de maneira solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal, a partir da publicação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A corré MOVIDA

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. foi condenada a cancelar os protestos e negativas do nome do autor relativos a cobranças posteriores a outubro de 2023.

Em razão da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais foram divididas na proporção de 2/3 para as corré e 1/3 para o autor.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono do demandante foram arbitrados em 10% do valor da condenação e a verba devida ao advogado das demandadas foi fixada em 10% do valor dos pedidos desacolhidos, observados os termos da Súmula 326 do STJ¹

Apela a corré DNR TELESERVIÇOS LTDA reiterando objeção de ilegitimidade passiva. Como empresa de cobrança, atuou como mera mandatária da credora. Não participou do negócio subjacente e, por isso, não tem condição de conhecer as circunstâncias que levaram à cobrança. Não atuou para causar danos ao autor. Não restaram configurados os danos morais, os quais devem ser demonstrados e não podem ser presumidos. Busca a reforma do r. *decisum*.

A fls. 626/630, a MOVIDA noticiou a celebração de acordo com o autor, declinado seus termos e requerendo a homologação.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 634/643.

O acordo foi homologado a fls. 644.

Instadas a se manifestar acerca do disposto no §3º do art. 844

¹ Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

do Código Civil², apenas o autor se manifestou a fls. 652/656.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual de locação de veículo automotor c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais ajuizada pela empresa recorrida ANDRÉ PEREIRA DR SOUZA SEGURANÇA ALIMENTAR em face de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A e da apelante DNR TELESERVIÇOS LTDA.

Extraí-se que, em 11.11.2021, a autora e a MOVIDA celebraram contrato de locação do veículo Argo 1.0 6V Flex branco, placas RTS8A71, pelo período de vinte e quatro meses, comprometendo-se a locatária ao pagamento de R\$ 1.890,00 mensais.

Alega a demandante que, em razão de dificuldades em formalizar a rescisão do contrato, enviou para a locadora, em 01.11.2023, um termo de rescisão unilateral acompanhado do laudo de vistoria e devolveu o automóvel, pelo que se depreende, na sede da empresa Fênix, representante da MOVIDA.

Em fevereiro de 2024, foi notificado pelo SPC que a ré MOVIDA havia procedido à negativação de seu nome em razão do inadimplemento do aluguel relativo ao mês de dezembro, quando o contrato já havia sido rescindido. Na ocasião, um preposto da empresa “Moreira Recuperações” teria se dirigido ao

2 Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 3 o Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

endereço da genitora do proprietário da empresa locatária para localizar o veículo, o qual, no entanto, já havia sido devolvido.

Diante do imbróglio, e por não ter obtido o termo de distrato, a recorrida ajuizou a presente ação.

Processado o feito, restou reconhecido que o contrato fora rescindido extrajudicialmente em 31.10.2023 e, diante da negativação indevida do nome da autora, as rés foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O pedido de reparação dos danos materiais foi julgado improcedente.

Contra a r. decisão se insurge a DNR TELESERVIÇOS LTDA.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

Como é cediço, adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial.

Nesse contexto:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. **TEORIA DA ASSERÇÃO.***

1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem.

4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (g.n.)

Vale dizer, a legitimidade das partes deve ser analisada *in abstracto*, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - *in status assertionis*. A aferição da veracidade das alegações, mediante análise de elementos probatórios, diz respeito ao mérito e como tal deve ser enfrentado.

Na hipótese, embora de modo bastante vago, alegou a empresa autora, na inicial, que a apelante era “responsável pela parte burocrática” da MOVIDA. Pelo que se depreende, a DNR administrava os pagamentos e realizava as cobranças, advindo daí sua legitimidade.

Sua efetiva responsabilidade, por envolver exame de provas, é questão de mérito e assim deve ser enfrentada.

Sob esse enfoque, os elementos constantes nos autos revelam que a apelante DNR realmente providenciava a cobrança, todavia, **em nome da MOVIDA**.

No e-mail colacionado a fls. 104, o preposto da DNR, de nome Vitor Nunes, diz expressamente que fala em nome da MOVIDA PARTICIPAÇÕES.

Outrossim, o apontamento indevido foi realizado pela MOVIDA,

conforme se depreende do comunicado a fls. 115/116, que aponta a locadora de veículos como credora.

Conclui-se, portanto, que a DNR **agiu como mandatária** da MOVIDA e, portanto, não tem responsabilidade pelos danos causados pela cobrança e negativação indevida.

Vale dizer, a locadora transferiu à apelante apenas os poderes de cobrança, provavelmente por meio de endosso-mandato, reservando para si o direito de crédito representado pelo título.

Aplica-se, assim, uma das principais regras do mandato, positivada na primeira parte do art. 663 do Código Civil: *sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o **único** responsável.* (g.n.)

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto só responde por danos materiais e morais se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. A tese foi estabelecida no julgamento do REsp 1.063.474, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 463).

Posteriormente, o entendimento foi sumulado:

Súmula 476 do C. STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Em sendo assim, não pode a recorrente ser responsabilizada pelos autos que praticou em nome da MOVIDA, razão pela qual é caso de se prover o recurso para o fim de se julgar improcedente o pedido em relação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante DNR.

Fica o autor responsável pelo pagamento de metade das custas e despesas, além dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da apelante, ora arbitrados em 10% do valor da causa.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora